



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10283.009117/99-51
Recurso n°	149.223 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1998
Acórdão n°	105-16.675
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	IMPORTADORA BELMIROS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA

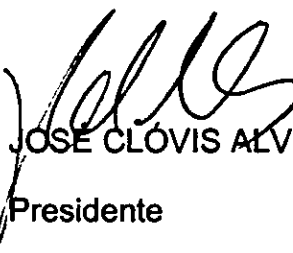
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

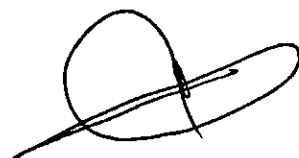
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO -

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IMPORTADORA BELMIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente

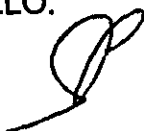



WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

IMPORTADORA BELMIROS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Belém, Pará, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Manaus.

Trata a lide de pedido de compensação de PIS, relativo a abril de 1999, com créditos oriundos de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano de 1997.

A unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Manaus), o indeferiu com base no argumento de que o crédito pleiteado já havia sido integralmente utilizado, por meio de compensação espontânea (fls. 149/150).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, fls. 152, alegando, em apertada síntese, que incorrera em equívoco, visto que o crédito pleiteado referia-se ao ano de 1998, ao invés de 1997.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 2.700, de 15 de julho de 2004, fls. 154/157, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. *Falece competência às Delegacias de Julgamento para apreciar e julgar pedidos de restituição e compensação relacionados a tributos federais que não tenha sido anteriormente objeto de apreciação e julgamento pelas Delegacias da Receita Federal.*

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 12 de agosto de 2004, conforme documento de fls. 158, a empresa apresentou recurso voluntário em 02 de



setembro de 2004 (registro de recepção às fls. 174), através do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, relativamente ao argumento da autoridade de primeira instância no sentido de que somente na petição de manifestação de Inconformidade é que a empresa deu notícia à Administração de que o crédito com o qual pleiteara a compensação pertencia ao período de 1998 e não ao de 1997, ocorreu equívoco, visto que, ela, desde a primeira peça juntada aos autos, comunicou à Delegacia da Receita Federal o fato, tendo a citada unidade administrativa se pronunciado sobre o assunto, indeferindo o seu pedido;

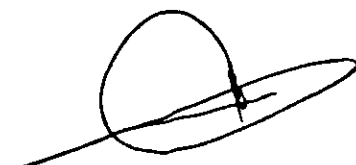
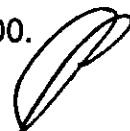
- que, na verdade, explicou à Administração que o valor de R\$ 3.590,11 deveria ser compensado com créditos decorrentes de tributos pagos a maior no ano de 1998 e não em 1997, uma vez que para este ano tinha exaurido a possibilidade de compensação;

- que é insustentável a afirmativa da autoridade *a quo* de que não houve manifestação da Delegacia da Receita Federal em Manaus, visto que em dois momentos a referida Unidade se pronunciou sobre o fato motivador do presente processo (ao realizar diligência para aferir registros contábeis e ao negar a compensação requerida);

- que, para a sua surpresa, ao requerer certidão da Procuradoria da Fazenda Nacional deparou-se com a inscrição do valor em discussão neste processo em Dívida Ativa da União;

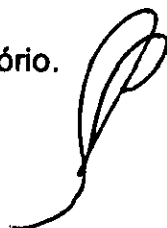
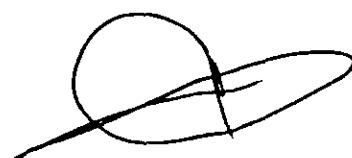
- que, na condição de suspensão a exigibilidade do crédito da União, nula é a inscrição que se operou sem antes concluir o processo administrativo;

- que, no âmbito da lei e da doutrina, não resta a menor dúvida de que a compensação no seu caso é perfeitamente possível, posto tratar-se de crédito reconhecido pela autoridade administrativa através do Termo de Diligência datado de 27 de junho de 2000.



Esclareça-se que, inicialmente, o processo foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, através do Acórdão nº 204-00.662, de 20 de outubro de 2005 (fls. 204/206), declarou-se incompetente para apreciar o pleito da recorrente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.A handwritten signature in black ink, featuring a large circular loop followed by a horizontal stroke and a small upward tick at the end.

Voto

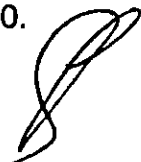
Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de pedido de compensação de PIS, relativo a abril de 1999, com créditos oriundos de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano de 1997.

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau, que, alegando ausência de competência para apreciar e julgar pedido de restituição/compensação que não tenha sido anteriormente objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal, indeferiu a solicitação veiculada através de manifestação de inconformidade, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustenta a recorrente que, desde que juntou a primeira peça aos autos, comunicou à Delegacia da Receita Federal o fato de ter se equivocado em relação ao ano em que detinha direitos creditórios passíveis de compensação. Esclarece que explicou à Administração que o valor de R\$ 3.590,11 deveria ser compensado com créditos decorrentes de tributos pagos a maior no ano de 1998 e não em 1997, uma vez que para este ano tinha exaurido a possibilidade de compensação. Argumenta ser insustentável a afirmativa da autoridade *a quo* de que não houve manifestação da Delegacia da Receita Federal em Manaus, visto que em dois momentos a referida Unidade se pronunciou sobre o fato motivador do presente processo. Adita que, no âmbito da lei e da doutrina, não resta a menor dúvida de que a compensação no seu caso é perfeitamente possível, posto tratar-se de crédito reconhecido pela autoridade administrativa através do Termo de Diligência datado de 27 de junho de 2000.



Analisando-se as peças do presente processo, constata-se, às fls. 85, o seguinte despacho:

[...]

Tendo em vista que ao pedido de compensação não foram anexados documentos que dessem suporte claro ao pedido do crédito, procedemos o levantamento em nossos arquivos das DIPJ's dos exercícios 1994/1998, através das quais ficou evidenciado que os créditos pretendidos advém de sucessivos saldos credores apurados em exercícios anteriores, por este motivo proponho o envio deste processo ao SEFIS, a fim de que seja diligenciado no sentido de dirimir as dúvidas suscitadas, decorrente da análise do pleito em questão, que elencamos abaixo:

[...]

Observa-se, assim, que a própria unidade administrativa responsável pela primeira apreciação do pedido formulado pela recorrente (Delegacia da Receita Federal em Manaus), sem rigor excessivo na análise do conteúdo do pleito, admitiu analisá-lo, ainda que não estivesse claro a que período se referia o direito creditório reclamado.

Às fls. 106/108, o responsável pela diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal em Manaus, constatando que a contribuinte já tinha utilizado os créditos pleiteados, consigna, *verbis*:

[...]

Ainda nesse item, vale ressaltar a desnecessidade de apreciação dos Pedidos de Restituição/Compensação de fls. 01 e 02, haja vista que ambos foram, inteiramente compensados, conforme se vê das planilhas anteriormente referidas (fls. 86 e 87)

[...]

Dito isto, que fique a certeza de que os saldos credores procedem, igualmente como os da letra A, dos Saldos Negativos das Declarações de Rendimentos de cada período-base em questão, quer para o IRPJ, quer para a CSLL, do que fazem prova, supletivamente, os Mapas de Compensação de fls. 86 a 95, estes, para a eventualidade da extensão do exame até o exercício de 1999.



(GRIFO NOSSO)

Verifica-se, pois, que o responsável pelo procedimento diligência, diante da incerteza do requerente do procedimento acerca do período a que se referia o crédito, trouxe aos autos, já naquela ocasião, demonstrativos referentes a créditos da empresa do exercício de 1999.

Às fls. 97/98 (em razão da renumeração do processo), efetivamente constata-se planilha que, consideradas as compensações efetuadas, demonstram a existência de saldos passíveis de compensação relativos ao Imposto de Renda e à Contribuição Social.

Constata-se, ainda, às fls. 167/168, despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Manaus, no qual foi consignado:

[...]

Tendo em vista que ao pedido de compensação não foram anexados documentos que dessem suporte ao pedido do crédito, proponho o envio deste processo ao SEFIS, para ser diligenciado a fim de acabar com as dúvidas surgidas na análise deste pedido de compensação:

- Verificar a veracidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 declarado na DIPJ-1999, confirmando se os recolhimentos mensais por estimativa foram efetivamente pagos;*
- Verificar se as compensações registradas na planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 96 foram efetivamente escrituradas em sua contabilidade;*
- Verificar se o crédito originário do saldo negativo referente ao ano-calendário 1998 já havia sido totalmente compensado antes da compensação com o débito de PIS do período de apuração abril/99, cujo pedido foi protocolado pelo contribuinte em 6 de agosto de 1999.*

Às fls. 97 (ao invés de 96, face a renumeração), efetivamente identifica-se que, do saldo de R\$ 176.389,23 supostamente passível de



compensação, a contribuinte utilizou R\$ 3.590,11 para compensar o PIS de competência abril de 1999.

Ressalte-se, contudo, que o despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Manaus (fls. 167/168) foi feito após a decisão exarada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém.

Em razão disso, alegando "erros de procedimento", o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Manaus, em despacho de fls. 187/188, deixou de realizar a diligência requerida, restituindo o processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Manaus.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Manaus, por sua vez, através do despacho de fls. 199, manifestando-se no sentido de que, à época do indeferimento do Pedido de Compensação formulado pelo contribuinte, a legislação não previa a suspensão dos débitos em caso de apresentação de manifestação de inconformidade, e, ratificando as impropriedades de procedimentos, encaminhou o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, como já dissemos, declinou da competência para apreciar a peça recursal.

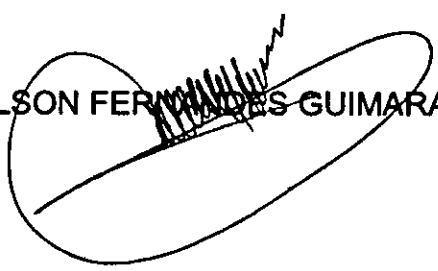
De tudo que do processo consta, o que, a nosso ver, resta evidente, é que, em convergência com o alegado pela recorrente, já existiam nos autos elementos suficientes para indicar a origem dos créditos pleiteados antes mesmo do pronunciamento da Turma Julgadora.

Em homenagem aos princípios da verdade material e da informalidade, não nos parece que o fundamento utilizado pela autoridade de primeiro grau para deixar de apreciar o pedido formulado pela recorrente possa ser recepcionado. Ademais, no caso vertente, como já dissemos, antes mesmo do julgamento em primeira instância, já tinham sido reunidos nos autos elementos suficientes capazes de indicar a origem do crédito reclamado pela empresa.



Face ao exposto, conduzo meu voto no sentido de anular a decisão prolatada em primeiro grau para que seja examinado o pedido de restituição/compensação formulado, considerando o crédito de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES